



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano I – Edição nº 1

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: JAN – MAR/2019

PESSOAL

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROVENTOS INTEGRAIS. FALTA DE REGISTRO DA ADMISSÃO. NEGATIVA DE CONCESSÃO ANTE À AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PECULIARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DO REGISTRO. Tratam os autos de Transferência para a Reserva de policial militar que foi admitido na graduação de Soldado em 1989. O Serviço de Registro informou que não há registro da admissão. O Serviço de Registro de Atos de Pessoal e a Auditoria manifestaram-se pelo registro concomitante dos atos de admissão e transferência para a reserva. O Ministério Público de Contas opinou pela negativa, ao argumento de ausência de concurso público. Verifica-se que o ingresso do interessado no serviço público ocorreu mediante concurso, ainda que simplificado. Trata-se de uma particularidade da administração militar, que emprega terminologia específica para qualificar o provimento de seus postos e graduações, sem prejuízo do atendimento ao preceito constitucional que estabelece a obrigatoriedade do concurso. Demonstrados os fundamentos jurídicos do ato em tela, resta concluir pela legalidade da transferência para reserva *sub examen*.

Processo: [201700002000735](#) – Acórdão: 141/2019 – 1ª Câmara – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 30/01/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=320994>

📄 Decisão (Relatório/Voto): <https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241602742352561&tipoDecisao=651491>



PESSOAL

APOSENTADORIA. PROFESSOR. FALTA DE REGISTRO DA ADMISSÃO. PROVIMENTO DERIVADO. CONSTITUCIONAL. REGISTRO CONCEDIDO. Trata-se de aposentadoria de servidora da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte. O Serviço de Registro de Atos de Pessoal e a auditoria competente se manifestaram pela legalidade com conseqüente registro dos atos. O Ministério Público manifestou pela negativa do registro em face da inconstitucionalidade do provimento derivado. Foi anexada aos autos a Apostila, a qual declara, por meio do Decreto de 22/11/1999, que a servidora foi nomeada no cargo de Professor I – 1º a 4º, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Educação, em "virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei ". Constatou-se que foram devidamente preenchidos os requisitos referentes ao tempo de contribuição, ao tempo de efetivo exercício no serviço público e à idade mínima para se aposentar. Nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal/88, na hipótese em que for lícito ao servidor em atividade acumular cargos, empregos e funções públicas, amparado pelas exceções previstas no texto constitucional, será também lícita a percepção simultânea. No presente caso, a acumulação das remunerações é permitida (dois cargos de professor). Assim, julgo legal a aposentadoria, determinando seu registro. [Processo: 201400006027452 – Acórdão 463/2019 – 2ª Câmara – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 28/03/2019. Unanimidade.](#)

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=308233>

📄 Decisão (Relatório/Voto): <https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241391542452271&tipoDecisao=651491>

LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROJETO INADEQUADO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME CONCEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. REFERENDADO POR UNANIMIDADE. Trata-se da análise técnica do Edital de Licitação Concorrência nº 027/17-PR-NELIC, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, para execução de serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da rodovia GO-156, trecho: Uirapuru / São João da Mata Azul, Sub-trecho: Uirapuru / Entr. GO-239 (Santa Marta), numa extensão total de 33,93 km, neste Estado, no valor total estimado em R\$ 35.362.056,79, pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia. A Unidade Técnica concluiu que a licitação transcorreu de forma irregular, sendo observadas falhas graves que macularam o certame, e sugeriu, por isso, a adoção de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório, sendo determinadas a adoção de medida saneadora. Em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica competente, sob pena da perda de eficácia de sua ação fiscalizadora, deve o Tribunal de Contas adotar medida cautelar para determinar a suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontra, considerando que o edital em exame se baseou em projetos e orçamentos com vícios, representando risco de lesão ao Erário. Embora a concessão de medida cautelar seja gravosa para a Administração, na medida em que suspende o curso regular de determinado procedimento ou ato administrativo, contudo, deve ser encarada como medida que visa



proteger e evitar riscos de dano ao patrimônio ou erário, bem como garantir a regularidade e a legitimidade da atuação administrativa. É essa a preocupação que deve orientar esta Corte de Contas quando exerce o seu poder de cautela. Cautelar monocraticamente adotada, foi submetida à deliberação do Tribunal Pleno, que a referendou. **Processo: 201700036001330** – Acórdão 01/2019 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 18/01/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=319647>

📄 Decisão (Relatório/Voto): <https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241602442152461&tipoDecisao=651491>

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR DANO AO ERÁRIO ESTADUAL NO PREGÃO N.º 173/2005 PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. TCE IRREGULAR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MULTA. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência do Acórdão nº 45/2008 do Tribunal de Contas da União, tendo por objeto a identificação dos responsáveis e apuração do dano derivado do Pregão n. 173/2005, destinado à aquisição de medicamentos de alto custo. A Comissão de Tomada de Contas Especial entendeu pela existência de dano ao erário estadual no valor total de R\$ 71.150,62, indicando os responsáveis. Em análise conclusiva, o Serviço de Contas de Governo, por meio da Instrução Técnica n. 37/2018, pugnou pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com aplicação de sanções e imputação de débito às empresas e ao Superintendente de Administração e Finanças da SES/GO à época, Sr. Antônio Durval de Oliveira Borges, acatando a defesa dos demais responsáveis, conclusão essa seguida pelo Ministério Público de Contas, exceto quanto à empresa Medcommerce Com. de Med. Prod. Hosp. Ltda., ao argumento de que não houve dano ao erário oriundo da respectiva contratação. Caso idêntico àqueles outros que já foram objeto de deliberação nos autos n. 200900010020555, n. 201000047000174 e n. 200900047003830, referentes a pregões similares, onde este Tribunal de Contas entendeu pela irregularidade do procedimento adotado no que diz respeito à não desoneração do ICMS, em descumprimento ao Convênio n. 026/2013 CONFAZ. Em referidos processos esta Corte entendeu pela ocorrência de dano ao erário, julgando as contas dos respectivos responsáveis irregulares e imputando obrigação de ressarcimento à empresa contratada. Ocorrência de dano ao erário. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Condenação dos responsáveis ao pagamento de multa. **Processo: 200800010005411** – Acórdão 05/2019 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 18/01/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=241373>

📄 Decisão (Relatório/Voto): <https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241602242742271&tipoDecisao=651491>



RECURSO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APRESENTADAS DE MANEIRA INCOMPLETA. PROVIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA. Trata-se de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão n. 4091/2016 (Tomada de Contas Especial n. 200800047001756), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO, referentes ao exercício de 2.007, com a aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 112, inciso I, da Lei n. 16.168/07, em decorrência de apresentação intempestiva e incompleta das referidas contas. Alega o recorrente que diversas dificuldades obstaram a apresentação tempestiva da Prestação de Contas de 2.007. Sustenta que uma auditoria contratada em 2.008 evidenciou a existência de verdadeiro caos na contabilidade da empresa. Isso levou à contratação direta de serviços contábeis para refazer o balanço geral e os balancetes mensais, acarretando o atraso da execução. Alega o recorrente não haver se omitido quanto à prestação de contas, tendo adotado providências para tal mister. O Ministério Público de Contas e o Serviço de Contas dos Gestores manifestaram-se pelo improvimento do recurso. No mérito, o presente recurso se presta a discutir o encaminhamento intempestivo, superior a 2 (dois) anos, da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007 da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, bem como a ausência de documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 001/03. O argumento apresentado, de auditoria realizada apontando para a existência das alegadas dificuldades, poderia ser admitido se o gestor tivesse cuidado em justificar a situação tempestivamente, envidando esforços para a apresentação da Prestação de Contas em espaço de tempo menos dilatado. No entanto, somente veio a apresentá-las ao final de 2.010, mais de 02 anos depois de vencido o prazo, tendo-o feito compelido pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial. Recurso conhecido e negado. **Processo: 201700047000314 – Acórdão 27/2019 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 25/01/2019. Unanimidade.**

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=313626>

📄 Decisão (Relatório/Voto): <https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241602642052561&tipoDecisao=651491>

CONSULTA

CONSULTA. ARTIGO 30. PREENCHIMENTO SOBRE AS NATUREZAS DE RECEITA, DESPESAS COM PESSOAL E DESPESAS COM PUBLICIDADE. TESE FIRMADA. Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo Superintendente da Contabilidade-Geral, acerca do preenchimento, com as razões e definições de ordem técnica contábil, das informações demandadas pelo artigo 30 da Constituição Estadual de Goiás, especificamente sobre as naturezas de receita, despesas com pessoal e despesas com publicidade, que compõem o rol de informações a ser declaradas no Artigo 30 da Constituição do Estado. Consulta conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade. Tese firmada, nos moldes do §2º, do artigo 308 do Regimento Interno,



permitindo "Segregar o campo "Despesas com Pessoal", previsto no artigo 30 da Constituição Estadual (sistema TCE-GO), por dois, de forma a evidenciar as 1) Despesas com pessoal de natureza remuneratória e as 2) Despesas com pessoal de natureza indenizatória". Processo: **201800047000392** – Acórdão 447/2019 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 22/03/2019. Unanimidade.

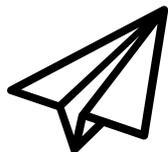
🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=322772>

📄 Decisão (Relatório/Voto): <https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241602042252271&tipoDecisao=651491>



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por email.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: "Cadastro para recebimento".

[*jurisprudencia@tce.go.gov.br*](mailto:jurisprudencia@tce.go.gov.br)